1. ------IND- 2018 0094 I-- PT- ------ 20180326 --- --- PROJET

DECRETO

**Aplicação do artigo 157.º, n.º 3, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, e posteriores alterações, que estabelece as modalidades de aplicação, o conteúdo dos certificados da fiscalização radiométrica e a lista dos produtos metálicos semiacabados objeto de fiscalização radiométrica**

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

EM CONCERTAÇÃO COM

O VICE-MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O MINISTRO DA SAÚDE

O MINISTRO DO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO E DO MAR

O MINISTRO DO TRABALHO E DAS POLÍTICAS SOCIAIS

O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O MINISTRO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

O MINISTRO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, e posteriores alterações, que transpõe as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom e 2006/117/Euratom, relativas às radiações ionizantes, 2009/71/Euratom, relativa à segurança nuclear das instalações nucleares, e 2011/70/Euratom, relativa à gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos resultantes de atividades civis,

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 100, de 1 de junho de 2011, que estabelece as disposições adicionais e de correção do Decreto Legislativo n.º 23, de 20 de fevereiro de 2009, que transpõe a Diretiva 2006/117/Euratom (que, nomeadamente através do artigo 1.º, altera o artigo 157.º do referido Decreto Legislativo, de 17 de março de 1995) relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado - fiscalização radiométrica de materiais ou produtos metálicos semiacabados,

TENDO EM CONTA o artigo 157.º, n.º 3, do referido Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, que prevê que, com o decreto do ministro do Desenvolvimento Económico, em concertação com o ministro das Políticas Europeias, da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Mar, do Trabalho e das Políticas Sociais, do Interior, da Economia e das Finanças, das Infraestruturas e dos Transportes, ouvida a Agência das Alfândegas e ouvido o Instituto Superior para a Proteção e a Investigação Ambiental (Istituto superiore per la protezione e la ricerca ambientale, ISPRA), a emitir na sequência das notificações à Comissão Europeia nos termos da Diretiva 98/34/CE [atualmente Diretiva (UE) 2015/1535] e à Organização Mundial do Comércio nos termos do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio em vigor desde 1 de janeiro de 1995, são estabelecidas as modalidades de aplicação e o conteúdo dos certificados da fiscalização radiométrica e enumerados os produtos metálicos semiacabados, objeto da fiscalização,

TENDO EM CONTA o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321, de 17 de junho de 1996, convertido, com alterações, na Lei n.º 421, de 8 de agosto de 1996, relativo à compra e instalação de sistemas de controlo de radioatividade,

TENDO EM CONTA o Decreto do Ministério das Finanças, de 22 de maio de 1995, relativo aos pontos de passagem das fronteiras nos quais devem ser instalados sistemas de cintilação em portais para a deteção automática da radioatividade dos materiais,

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 52, de 6 de fevereiro de 2007, que transpõe a Diretiva 2003/122/Euratom, relativa ao controlo de fontes radioativas seladas de atividade elevada e de fontes órfãs, e, em particular, o artigo 15.º, referente ao estabelecimento de sistemas destinados à localização e avaliação de fontes órfãs,

TENDO EM CONTA o artigo 174.º, n.º 2, do Tratado CE, relativo ao princípio da precaução, que estabelece que, em caso de perigo, mesmo que potencial, para a saúde humana e o ambiente, deve ser garantido um elevado nível de proteção,

TENDO EM CONTA o artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 400, de 23 de agosto de 1988,

TENDO EM CONTA nomeadamente o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 45, de 4 de março de 2014, que institui o Ispettorato nazionale per la sicurezza nucleare e la radioprotezione (ISIN) como autoridade de regulamentação competente para a segurança nuclear e a proteção contra as radiações, definindo, nomeadamente, as respetivas funções, e o artigo 9.º, que atribui, a título transitório, ao departamento de segurança nuclear e de risco tecnológico e industrial (Dipartimento nucleare, rischio tecnologico e industriale) do ISPRA a tarefa de continuar a desempenhar essas funções enquanto se aguarda a entrada em vigor do regulamento que estabelece a organização e o funcionamento internos do ISIN,

CONSIDERANDO que, com o presente decreto, termina o regime transitório para a obrigação de fiscalização radiométrica dos produtos metálicos semiacabados nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 100, de 1 de junho de 2011, uma vez que as respetivas disposições são superadas e substituídas pelas do presente decreto a partir da data de entrada em vigor deste último;

CONSIDERANDO o progresso na fiscalização radiométrica de sucata metálica, ou de outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados, para fins de deteção da presença de níveis anormais de radioatividade ou de eventuais fontes fora de uso;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os códigos de identificação das categorias de produtos, com base nas alterações introduzidas a nível internacional, à lista de produtos metálicos semiacabados constante do anexo I do Decreto Legislativo n.º 100, de 1 de junho de 2011;

OUVIDO o parecer da autoridade aduaneira, a Agenzia delle Dogane e dei Monopoli;

OUVIDO o parecer do Dipartimento nucleare, rischio tecnologico e industriale do Istituto superiore per la protezione e la ricerca ambientale (Instituto Superior de Proteção e Investigação Ambiental);

OUVIDA a Conferência permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autónomas de Trentino e de Bolzano nos termos do artigo 161.º do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995;

CONCLUÍDOS os procedimentos de notificação à Comissão Europeia ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535 e à Organização Mundial do Comércio, no âmbito do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, em vigor desde 1 de janeiro de 1995,

OUVIDO o parecer do Conselho de Estado, emitido na secção consultiva para os instrumentos legais, na reunião de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

**DECRETA**

Artigo 1.º

*Objetivos e âmbito de aplicação*

1. O presente decreto estabelece as modalidades de aplicação da fiscalização radiométrica, nos termos do artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, por parte daqueles que, para fins industriais ou comerciais, exerçam atividades de importação, extração ou armazenamento ou desenvolvam atividades de fusão de sucata metálica, ou de outros resíduos metálicos, assim como aqueles que, para fins industriais ou comerciais, exerçam a atividade de importação de produtos metálicos semiacabados, a fim de detetar a presença de níveis anormais de radioatividade ou de eventuais fontes fora de uso, para garantir a proteção da saúde dos trabalhadores e da população contra eventos suscetíveis de causar exposição a radiações ionizantes e para evitar a contaminação do ambiente.
2. O presente decreto estabelece ainda o conteúdo dos certificados de fiscalização radiométrica nos termos do artigo 157.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, a lista dos produtos metálicos semiacabados sujeitos à fiscalização radiométrica, que revoga o anexo I do Decreto Legislativo n.º 100, de 1 de junho de 2011, bem como o reconhecimento mútuo dos certificados dos controlos radiométricos efetuados no local de origem das cargas de sucatas metálicas, ou de outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados importados para efeitos de cumprimento das formalidades aduaneiras.

Artigo 2.º

*Critérios de fiscalização radiométrica*

1. A fiscalização radiométrica às cargas de sucatas, ou de outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados é efetuada mediante o controlo da taxa de dose absorvida em ar detetável no exterior da carga, a fim de detetar eventuais fontes órfãs ou níveis anormais de radioatividade identificados de acordo com as normas relativas às boas práticas aplicáveis ou as especificações técnicas nos termos do artigo 153.º do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, sempre que disponíveis, nomeadamente para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 157.º, n.º 4, do referido decreto legislativo. Por *carga* entende-se um contentor, um veículo ou o vagão ferroviário, ou qualquer outro contentor utilizado para sucatas, materiais ou produtos metálicos semiacabados.
2. A fiscalização radiométrica é ainda efetuada na fase de descarga ou de manipulação, mediante o controlo da taxa de dose absorvida em ar detetável no exterior de sucatas, ou outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados.
3. Caso sejam detetadas fontes radioativas, ou nos casos em que as medições radiométricas indiquem a presença de níveis anormais de radioatividade, deve ser efetuado um controlo ao nível de contaminação superficial das paredes internas dos contentores utilizados para o transporte.
4. No âmbito de uma atividade prevista de controlo da qualidade de amostras de vazamento ou, em caso de suspeita de fusão de fontes radioativas ou de material contaminado, deve ser medida a concentração de atividade por unidade de massa no produto e nos resíduos de fusão, bem como nos pós resultantes do sistema de tratamento de fumos das instalações.
5. Para sucatas e outros resíduos metálicos transportados a granel por via marítima, a fiscalização radiométrica é efetuada às cargas formadas gradualmente.

Artigo 3.º

*Modalidades de aplicação da fiscalização radiométrica*

1. Os sujeitos referidos no artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, que, para fins industriais ou comerciais, exerçam atividades de recolha e depósito de sucatas ou de outros resíduos metálicos devem efetuar a fiscalização radiométrica à entrada das instalações de destino, através do controlo da taxa de dose absorvida em ar detetável no exterior de cada carga.
2. Os sujeitos referidos no n.º 1, além do disposto nesse número, devem ainda, na fase de descarga ou de manipulação dos referidos materiais, efetuar um controlo visual preliminar ao material, a fim de verificar, tendo em conta as características mais comuns das fontes radioativas e dos respetivos contentores, a eventual presença de material suspeito, e ainda medir a taxa de dose absorvida em ar detetável no exterior desse material após o descarregamento.
3. Os sujeitos que, para fins industriais ou comerciais, realizem operações de fusão de sucatas ou de outros resíduos metálicos, no âmbito de uma atividade prevista de controlo da qualidade, às amostras de vazamento, e, no caso de suspeitas de fusão de fontes de materiais radioativos ou de material contaminado, devem medir o nível de concentração de atividade por unidade de massa nas amostras de qualidade e desempenho provenientes de cada descarga do forno de fusão. Os referidos sujeitos devem igualmente efetuar controlos radiométricos às amostras representativas dos resíduos e dos pós resultantes do sistema de tratamento de fumos das instalações. A periodicidade dos controlos e o número das respetivas amostras, para fins da representatividade destas, devem ser estabelecidos num procedimento específico, criado com base nas características das instalações e nas atividades que sejam desenvolvidas nessas instalações. As autoridades de supervisão podem estabelecer uma outra periodicidade.
4. Os controlos previstos nos n.os 1 e 3 devem ser efetuados antes de os materiais ou os produtos serem transportados para fora das instalações.
5. Os sujeitos que, para fins industriais ou comerciais, exerçam atividades de importação de sucatas, ou outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º *infra* do presente decreto, devem efetuar a fiscalização radiométrica à entrada das instalações de destino e aquando da descarga de sucatas ou produtos, através do controlo da taxa de dose absorvida em ar detetável no exterior de cada carga e desse material após o descarregamento.

Artigo 4.º

*Certificação da fiscalização radiométrica*

1. O certificado de fiscalização radiométrica emitido pelos peritos qualificados nos termos do artigo 157.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
2. Elementos da carga;
3. Tipologia do material metálico;
4. Proveniência;
5. Data da fiscalização radiométrica;
6. Valor do fundo ambiental local recolhido antes da fiscalização radiométrica;
7. Tipologia das medições radiométricas efetuadas e instrumentos utilizados;
8. Última verificação do bom funcionamento do sistema de medição utilizado;
9. Nome do operador encarregado da execução das medições radiométricas;
10. Resultados das medições realizadas;
11. Conclusões sobre a aceitação/rejeição da carga/do material.

Caso sejam realizadas, nas instalações, operações de fusão de sucatas ou de outros resíduos metálicos, o certificado deve conter ainda informações pertinentes sobre a fiscalização radiométrica e os resultados das medições de concentração de atividade por unidade de massa, efetuadas aos produtos e aos resíduos de fusão, bem como aos pós resultantes do sistema de tratamento de fumos dessas instalações.

1. O certificado previsto no n.º 1 deve ser incluído num registo específico, criado pelo perito qualificado responsável, por conta do sujeito indicado no artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995; o referido registo deve estar à disposição das autoridades de supervisão e ser conservado durante, pelo menos, cinco anos no local de trabalho ou, se necessário, e para garantir a conservação, na sede social do sujeito referido no artigo 157.º, n.º 1, do decreto legislativo *supra*.

Artigo 5.º

*Pessoal responsável pela realização da fiscalização radiométrica*

1. As medições radiométricas podem ser realizadas nomeadamente por pessoal que não seja perito, desde que preenchidas as seguintes condições:
2. Está sob a responsabilidade direta do sujeito referido no artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995;
3. Foi escolhido pelo empregador com o acordo do perito qualificado responsável;
4. Realizou previamente um programa adequado de informação e formação;
5. Trabalha acompanhado e orientado pelo perito qualificado, bem como sob a sua responsabilidade;
6. Respeita os procedimentos indicados pelo perito qualificado e, em caso de suspeita da presença de fontes órfãs ou de material contaminado, as normas estabelecidas internamente, com o acordo do perito qualificado, pelo empregador.
7. O perito qualificado responsável pelo sujeito referido no artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, deve, em particular, fornecer ao mesmo as instruções de proteção contra radiações necessárias à preparação de procedimentos de medição radiométrica e à adoção de medidas de segurança e proteção, em caso de deteção de fontes órfãs ou de material metálico contaminado, nomeadamente para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 157.º, n.º 4, do referido decreto legislativo.

Artigo 6.º

*Formação do pessoal*

1. Os sujeitos referidos no artigo 157.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 230, de 17 de março de 1995, devem formar o pessoal no sentido de este conhecer os tipos mais comuns de fontes radioativas, os respetivos contentores e os aparelhos com indicações e marcações que indiquem a presença de radioatividade.
2. Os sujeitos referidos no n.º 1 devem ainda proporcionar formação específica documentada ao pessoal responsável pela fiscalização radiométrica, que lhes permita desempenhar as suas funções de forma adequada, incluindo os controlos visuais. Em particular, o pessoal responsável pela descarga, deslocação e manipulação de sucatas, ou outros resíduos metálicos, e de produtos metálicos semiacabados deve ser informado e instruído sobre os procedimentos de segurança e proteção a adotar em caso de deteção de fontes órfãs ou de material metálico contaminado.

Artigo 7.º

*Reconhecimento mútuo dos certificados dos controlos radiométricos efetuados a sucatas metálicas, ou outros resíduos metálicos, e a produtos metálicos semiacabados importados, provenientes de países terceiros*

1. Para efeitos de cumprimento das formalidades aduaneiras, para sucatas metálicas, ou outros resíduos metálicos, e produtos metálicos semiacabados provenientes de países terceiros, para os quais existam níveis equivalentes de proteção reconhecidos mediante a utilização de certificados conformes com o modelo do anexo I do presente decreto, em vez da certificação com base nos controlos radiométricos aduaneiros, pode ser aceite, sob reserva de reciprocidade, a declaração emitida no local de origem por sujeitos qualificados, com base nas disposições estabelecidas pela autoridade competente do Estado de proveniência dos referidos materiais.
2. A lista dos países para os quais está em vigor um acordo de reconhecimento mútuo será publicada e periodicamente atualizada pelo Ministério do Desenvolvimento Económico.

Artigo 8.º

*Produtos metálicos semiacabados objeto de fiscalização radiométrica*

1. A lista de produtos metálicos semiacabados objeto de fiscalização radiométrica consta do anexo II do presente decreto.

2. A atualização do anexo II do presente decreto é realizada com base nas alterações à nomenclatura combinada, conforme estabelecida nos regulamentos da União Europeia em relação a esses produtos, com decreto do Ministério do Desenvolvimento Económico, sob proposta da Agenzia delle dogane e dei monopoli.

Artigo 9.º

*Não alteração dos encargos*

1. A aplicação das disposições do presente decreto não implica encargos novos e adicionais para as finanças públicas.

2. As entidades públicas interessadas procederão à aplicação das disposições do presente decreto com os recursos humanos, instrumentais e financeiros disponíveis de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

*Entrada em vigor*

1. O presente decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação no *Diário Oficial da República Italiana*.

**Mod. IRME90 - DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA EFEITOS DE IMPORTAÇÃO PARA ITÁLIA**

**DE SUCATAS METÁLICAS OU** **DE OUTROS RESÍDUOS METÁLICOS** E **DE PRODUTOS METÁLICOS SEMIACABADOS**

Secção n.º 1

Remetente (Nome, Endereço, País) / Expéditeur (Nom, Adresse, Pays) / Absender (Name, Anschrift, Land):

....................................................................................................................................................................................................

Tel.: ..................................................................... Fax: ...........................................................................

Destinatário (Nome, Endereço, País) / Destinataire (Nom, Adresse, Pays) / Empfänger (Name, Anschrift, Land):

....................................................................................................................................................................................................

Tel.: ..................................................................... Fax: ...........................................................................

Natureza das mercadorias / Nature de la marchandise / Warenbezeichnung:

....................................................................................................................................................................................................

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE / INFORMATIONS RELATIVES AU TRANSPORT / ANGABEN ZUM TRANSPORT

* Proveniência via marítima / provenance par mer / Herkunft auf dem Seeweg

Nome do navio / Nom du navire / Name des Schiffes: Nacionalidade / Nationalité / Nationalität:

................................................................................................. .................................................................................................

Porto de partida / Port de départ / Abfahrtshafen: Porto de chegada / Port d’arrivée / Ankunftshafen:

................................................................................................. .................................................................................................

* Proveniência via terra ou □ Descarregamento do navio

O transporte no território faz-se:

* em / par / durch Contentor □ a granel / en vrac / in loser Schüttung

Matrícula / Matricule / Matrikel □ Transporte ferroviário / Chemin de fer / Eisenach □ Transporte rodoviário / Par route / Auf der Strasse

Vagão / Wagon n.º: Matrícula / Transporteur / Beförderer:

................................................... ................................................... ...................................................

RESULTADOS DOS CONTROLOS / RESULTATS DES CONTRÔLES / ERGEBNISSE DER KONTROLLE

Fundo natural local médio no momento do controlo  = ....................................................... µGy/h

(Fond naturel local moyen au moment du contrôle / Mittelwert der natürlichen lokalen Strahlung im Moment der Kontrolle)

Valor máximo detetado em ar a 20 cm das paredes da carga: ................................................ µGy/h

Valeur maximale relevée en air dans 20 cm des parois du chargement / Grösster Wert gemessen in der Luft binnen 20 cm von den Wänden der Ladung)

DECLARAÇÃO / DECLARATION / ERKLARUNG

O abaixo assinado / Le soussigné / Der Unterzeichner:

Residente (Endereço, País) / Résident (Adresse, Pays) / Wohnhaft (Anschrift, Land):

Entidade a que pertence: Qualificação:

Tel.: Fax:

Perito em medições radiométricas, declara que as medidas realizadas sobre a carga em relação às quais se apresenta um formulário não revelaram valores superiores à flutuação média do fundo natural local de radiações. Em fé do que.

Expert en mesures radiométriques, déclare que les mesures exécutées sur le chargement, dont au présent formulaire, n'ont pas relevé des valeurs supérieures à la fluctuation moyenne du fond naturel local de rayonnement. Fait de bonne foi.

Experte für die Messung nuklearer Strahlung erklärt, dass die an der Ladung ausgeführten Messungen bezüglich dieses Formulars keine Werte angezeigt haben, die höher sind als die mittlere Schwankung der natürlichen lokalen Strahlung. In gutem Glauben.

Data / Date / Datum: ............................................... Assinatura / Signature / Unterschrift: ..........................................................

Secção n.º 2 Vistos da autoridade competente

|  |  |
| --- | --- |
| **DESCRIÇÃO** | **CÓDIGO NC** |
|
| **OBRAS DE FUNDIÇÃO** |  |
|
| Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, de carris para vias-férreas, de ferro fundido, de ferro ou de aço | 73023000 |
| Partes de ferramentas de aquecimento (não elétrico) de uso doméstico, da posição 7321, de ferro fundido, ferro ou aço, n.e. | 73219000 |
| Radiadores para aquecimento central (de aquecimento não elétrico) e suas partes, de ferro fundido (exceto partes especificadas ou incluídas noutras posições e caldeiras para aquecimento central) | 73221100 |
| Objetos para uso doméstico e suas partes, de ferro fundido, não esmaltados | 73239100 |
| Artigos de ferro ou aço, moldados, n.e. (exceto de ferro fundido não maleável ou maleável, bem como esferas e objetos semelhantes para moinhos) | 73259990 |
| Obras de alumínio vazado, n.e. | 76169910 |
| Artigos de magnésio, n.e. | 81049000 |
| Partes de caldeiras para aquecimento central, de ferro fundido, n.e. | 84039010 |
| Partes de turbinas hidráulicas e rodas hidráulicas, n.e., e reguladores de turbinas hidráulicas, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84109000 |
| Partes de máquinas, aparelhos e instrumentos da posição 8426, 8429 ou 8430, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço, n.e. | 84314920 |
| Partes de máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de matérias fibrosas celulósicas, n.e., de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84399100 |
| Partes de máquinas e aparelhos para o fabrico ou acabamento de papel ou cartão, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84399900 |
| Partes de máquinas de lavar roupa, n.e. | 84509000 |
| Partes de máquinas de cozer, n.e. | 84529000 |
| Partes e acessórios, diferentes daqueles da posição 8466, para máquinas da posição 8464, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84669120 |
| Partes e acessórios, diferentes daqueles da posição 8466, para máquinas da posição 8465, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84669220 |
| Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar matérias minerais da posição 8474, n.e., de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84749010 |
| Partes de máquinas de trocar dinheiro | 84769010 |
| outras partes de máquinas | 84769090 |
| Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84779010 |
| Partes de máquinas e aparelhos mecânicos, com uma função autónoma, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço, n.e. | 84799020 |
| Volantes e roldanas, incluindo as roldanas para cadernais, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84835020 |
| Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação, para máquinas, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 84836020 |
| Outras partes de veios (árvores) de transmissão, de engrenagens, de embraiagens e outros órgãos da posição 8483, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço, n.e. | 84839081 |
| Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características elétricas, de ferro fundido, n.e. | 84879040 |
| Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características elétricas, de aço vazado, n.e. | 84879051 |
| Partes utilizadas exclusiva ou principalmente com motores e geradores elétricos, com grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos, n.e., de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 85030091 |
| Eixos, mesmo montados; rodas e suas partes, de ferro fundido vazado, de ferro ou de aço | 86071910 |
| Partes para travões de disco para tratores e veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas, máquinas e outros veículos a motor especificamente concebidos para o transporte de pessoas, veículos especiais para o transporte de bens, n.e. (exceto aqueles para montagem dos veículos a motor da posição 8708.30.10) | 87083091 |
| Travões e servofreios e suas partes para tratores e veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas, máquinas e outros veículos a motor especificamente concebidos para o transporte de pessoas, veículos especiais para o transporte de bens, n.e. (exceto aqueles para montagem dos veículos a motor da posição 8708.30.10 e para os travões de disco) | 87083099 |
| Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, outros eixos, e suas partes, destinados à indústria de montagem: dos veículos da posição 8703 e 8704 com motor de pistão e de ignição por compressão (*diesel* ou semi-*diesel*), de cilindrada não superior a 2 500 cm3 ou com pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm3, e dos veículos especiais a motor da posição 8705 n.e. | 87085020 |
| Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, outros eixos; suas partes, para tratores, veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas, máquinas e outros veículos a motor especificamente concebidos para o transporte de pessoas, veículos especiais para o transporte de bens (exceto aqueles para montagem dos veículos da posição 8708.50.20) | 87085035 |
| Partes de eixos para tratores, veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas, máquinas e outros veículos a motor especificamente concebidos para o transporte de pessoas, veículos especiais para o transporte de bens (exceto aqueles para montagem dos veículos da posição 8708.50.20 e aqueles de aço estampado), n.e. | 87085091 |
| Partes de eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, para tratores, veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas, máquinas e outros veículos a motor especificamente concebidos para o transporte de pessoas, veículos especiais para o transporte de bens (exceto aqueles para montagem dos veículos da posição 8708.50.20 e aqueles de aço estampado), n.e. | 87085099 |
| Rodas, e suas partes e acessórios, destinadas à indústria de montagem: dos motocultivadores da subposição 8701.10, dos veículos da posição 8703, dos veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão e de ignição por compressão (*diesel* ou semi-*diesel*), de cilindrada não superior a 2 500 cm3 ou de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm3, dos veículos para usos especiais da posição 8705 | 87087010 |
| Rodas e suas partes e acessórios para tratores, de veículos para o transporte de 10 e mais pessoas, etc. | 87087050 |
| Partes de rodas em forma de estrela, etc. | 87087091 |
| Outras partes de reboques e semirreboques | 87169090 |
|  |  |
| **PRODUTOS SEMIACABADOS DE METAIS NÃO FERROSOS** | COBRE |
|  |  |
| **COBRE** |  |
| Barras e perfis de cobre afinado (refinado) | 7407 10 00 |
| Barras de ligas de cobre à base de cobre-zinco (latão) | 7407 21 10 |
| Perfis de ligas de cobre à base de cobre-zinco (latão) | 7407 21 90 |
| Barras e perfis à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (a | 7407 29 00 |
| Barras e perfis à base de outras ligas de cobre | 7407 29 00 |
| Fios de cobre afinado (refinado) cuja maior dimensão da secção transversal supera os 6 mm. | 7408 11 00 |
| Fios de cobre afinado (refinado) cuja maior dimensão da secção transversal supera os 0,5 mm | 7408 19 10 |
| Fios de cobre afinado (refinado) cuja maior dimensão da secção transversal não supera os 0,5 mm | 7408 19 90 |
| Fios de liga de cobre à base de cobre-zinco (latão) | 7408 21 00 |
| Fios de liga de cobre, à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco | 7408 22 00 |
| Fios de outras ligas de cobre | 7408 29 00 |
| Chapas e tiras de cobre afinado (refinado) de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 7409 11 00 |
| Chapas e tiras de cobre afinado (refinado) de espessura superior a 0,15 mm, outros | 7409 19 00 |
| Chapas e tiras de liga à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 7409 21 00 |
| Chapas e tiras de liga à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, outros | 7409 29 00 |
| Chapas e tiras de cobre de liga à base de cobre e estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 7409 31 00 |
| Chapas e tiras de cobre de liga à base de cobre e estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, outros | 7409 39 00 |
| Chapas e tiras de cobre de liga à base de cobre-estanho (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (argentão), de espessura superior a 0,15 mm, outros | 7409 40 00 |
| Chapas e tiras de outras ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm | 7409 90 00 |
| Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado (refinado), sem suporte, de espessura inferior ou igual a 0,15 | 7410 11 00 |
| Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, sem suporte, de espessura inferior ou igual a 0,15 | 7410 12 00 |
| Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado (refinado), sob suporte, de espessura inferior ou igual a 0,15 | 7410 21 00 |
| Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, sob suporte, de espessura inferior ou igual a 0,15 | 7410 22 00 |
|  |  |
| **NÍQUEL** | NÍQUEL |
| Barras e perfis de níquel não ligado | 7505 11 00 |
| Barras e perfis de ligas de níquel | 7505 12 00 |
| Fios de níquel não ligado | 7505 21 00 |
| Fios de ligas de níquel | 7505 22 00 |
| Chapas, tiras e folhas de níquel não ligado | 7506 10 00 |
| Chapas, tiras e folhas de ligas de níquel | 7506 20 00 |
|  |  |
| **ALUMÍNIO** | ALUMÍNIO |
| Barras de alumínio não ligado | 7604 10 10 |
| Perfis de alumínio não ligado | 7604 10 90 |
| Perfis ocos de ligas de alumínio | 7604 21 00 |
| Barras de ligas de alumínio | 7604 29 10 |
| Perfis de ligas de alumínio | 7604 29 90 |
| Fios de alumínio não ligado cuja maior dimensão da secção transversal supera os 7 mm | 7605 11 00 |
| Fios de alumínio não ligado, outros | 7605 19 00 |
| Fios de ligas de alumínio cuja maior dimensão da secção transversal supera os 7 mm | 7605 21 00 |
| Fios de ligas de alumínio, outros | 7605 29 00 |
| Chapas e tiras de alumínio não ligado, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico | 7606 11 10 |
| Chapas e tiras de alumínio não ligado, de forma quadrada ou retangular, de espessura inferior a 3 mm, outros | 7606 11 91 |
| Chapas e tiras de alumínio não ligado, de forma quadrada ou retangular, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 6 mm, outros | 7606 11 93 |
| Chapas e tiras de alumínio não ligado, de forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 6 mm, outros | 7606 11 99 |
| Tiras de ligas de alumínio, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico | 7606 12 20 |
| Chapas e tiras de ligas de alumínio, de forma quadrada ou retangular, de espessura inferior a 3 mm | 7606 12 92 |
| Chapas e tiras de ligas de alumínio, de forma quadrada ou retangular, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 6 mm. | 7606 12 93 |
| Chapas e tiras de ligas de alumínio, de forma quadrada ou retangular, de espessura igual ou superior a 6 mm, outros | 7606 12 99 |
| Chapas e tiras de alumínio não ligado, de forma diferente da quadrada ou retangular | 7606 91 00 |
| Chapas e tiras de ligas de alumínio, de forma diferente da quadrada ou retangular | 7606 92 00 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm, em rolos de peso inferior ou igual a 10 Kg | 7607 11 11 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm | 7607 11 19 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura igual ou superior a 0,021 mm, mas inferior ou igual a 0,2 mm | 7607 11 90 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, de espessura inferior a 0,021 mm, outros | 7607 19 10 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, de espessura igual ou superior a 0,021 mm, mas não inferior ou igual a 0,2 mm, outros | 7607 19 90 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sob suporte, de espessura (sem incluir o suporte) inferior a 0,021 mm | 7607 20 10 |
| Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sob suporte, de espessura (sem incluir o suporte) igual ou superior a 0,021 mm, mas inferior ou igual a 0,2 mm | 7607 20 90 |
|  |  |
|  |  |
| **CHUMBO** | CHUMBO |
| Folhas e tiras de chumbo, de espessura inferior ou igual a 0,2 mm (sem incluir o suporte) | 7804 11 00 |
| Chapas de chumbo | 7804 19 00 |
| Pós e escamas de chumbo | 7804 20 00 |
|  |  |
| **ZINCO** | ZINCO |
| Barras, perfis e fios de zinco | 7904 00 00 |
| Chapas, folhas e tiras de zinco | 7905 00 00 |
|  |  |
| **ESTANHO** | ESTANHO |
| Barras, perfis e fios de estanho | 8003 00 00 |
|  |  |
| **OUTROS METAIS COMUNS** | OUTROS METAIS |
| Fios de tungsténio (volfrâmio) | 8101 96 00 |
| Barras de tungsténio (volfrâmio) diferentes daquelas obtidas simplesmente por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas | 8101 99 10 |
| Barras de molibdénio diferentes daquelas obtidas simplesmente por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas | 8102 95 00 |
| Fios de molibdénio | 8102 96 00 |
| Barras de tântalo diferentes daquelas obtidas simplesmente por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas | 8103 90 10 |
| (barras, perfis, fios, chapas de magnésio) | ex 81049000 |
| (barras, perfis, fios, chapas de cobalto) | ex 81059000 |
| (barras, perfis, fios, chapas de bismuto) | ex 81060090 |
| (barras, perfis, fios, chapas de cádmio) | ex 81079000 |
| Barras, perfis e fios de titânio | 8108 90 30 |
| Chapas, tiras e folhas de titânio | 8108 90 50 |
| (barras, perfis, fios, chapas, de zircónio) | ex 8109 90 00 |
| (barras, perfis, fios, chapas de antimónio) | ex 8110 90 00 |
| (barras, perfis, fios, chapas de manganês) | ex 8111 00 90 |
| (barras, perfis, fios, chapas de berílio) | ex 8112 19 00 |
| (barras, perfis, fios, chapas de crómio) | ex 8112 29 00 |
| (barras, perfis, fios, chapas de tálio) | ex 8112 59 00 |
| [barras, perfis, fios, chapas de háfnio (céltio), germânio] | ex 8112 99 20 |
| [barras, perfis, fios, chapas de nióbio (colômbio), rénio] | ex 8112 99 30 |
| (barras, perfis, fios, chapas de gálio, índio, vanádio) | ex 8112 99 70 |
| [barras, perfis, fios, chapas de ceramais («cermets»)] | ex 8113 00 90 |
| Ligas de cobre, à base de cobre-zinco (latão) | 7403 21 00 |
| Ligas de cobre, à base de cobre-estanho (bronze) | 7403 22 00 |
| Outras ligas de cobre (exceto as ligas em forma bruta da posição 7405) | 7403 29 00 |
| Ligas de níquel | 7502 20 00 |
| Ligas de alumínio com o formato de chapas e biletes | 7601 20 20 |
| Ligas de alumínio, outros | 7601 20 80 |
| Chumbo não afinado que não contenha antimónio | 7801 99 90 |
| Ligas de zinco | 7901 20 00 |
| Ligas de estanho | 8001 20 00 |
| Magnésio em bruto, outros | ex 8104 19 00 |
|  |  |
|  |  |
| **C - LISTA DOS CÓDIGOS E DOS PRODUTOS EM BRUTO DE METAIS MENORES** | C- LISTA |
|  |  |
|  |  |
| Tungsténio em bruto, incluindo as barras obtidas simplesmente por sinterização | 8101 94 00 |
| Molibdénio em bruto, incluindo as barras obtidas simplesmente por sinterização | 8102 94 00 |
| Tântalo em bruto, incluindo as barras obtidas simplesmente por sinterização; pó | 8103 20 00 |
| Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em bruto; pó | 8105 20 00 |
| Bismuto em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8106 00 10 |
| Cádmio em bruto; pó | 8107 20 00 |
| Titânio em bruto; pó | 8108 20 00 |
| Zircónio em bruto; pó | 8109 20 00 |
| Antimónio em bruto; pó | 8110 10 00 |
| Manganês em bruto; pó | 8111 00 11 |
| Berílio em bruto; pó | 8112 12 00 |
| Ligas de crómio em bruto, pó contendo, em peso, mais de 10 % de níquel | 8112 2110 |
| crómio em bruto; pó; outros | 81122190 |
| Tálio em bruto; pó | 8112 51 00 |
| Háfnio (céltio) em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8112 92 10 |
| Nióbio (colômbio), rénio em bruto; desperdícios e resíduos; pós | 8112 92 31 |
| Índio em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8112 92 81 |
| Gálio em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8112 92 89 |
| Vanádio em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8112 92 91 |
| Germânio em bruto; desperdícios e resíduos; pó | 8112 92 95 |
| Ceramais («cermets») em bruto | 8113 00 20 |
|  |  |
|  |  |
| **SEMIACABADOS SIDERÚRGICOS** |  |
|  |  |
| FERRO E AÇO NÃO LIGADOS, EM LINGOTES | 72061000 |
| OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE FERRO E AÇO NÃO LIGADOS | 72069000 |
| LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE AÇO INOXIDÁVEL | 72181000 |
| LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE AÇO PARA FERRAMENTAS | 72241010 |
| LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE AÇO LIGADO, OUTROS | 72241090 |
|  |  |
|  |  |
|  | **BRAMES** |
| BRAMES | 72071210 |
| BRAMES | 72072032 |
| BRAMES | 72189110 |
| BRAMES | 72189180 |
|  |  |
|  |  |
|  | **«BLOOMS»** |
|  | **BILETES** |
| «BLOOMS» E BILETES | 72071111 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72071114 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72071116 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72071912 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72071980 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72072011 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72072015 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72072017 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72072052 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72072080 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72189911 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72189920 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249002 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249003 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249005 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249007 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249014 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249031 |
| «BLOOMS» E BILETES | 72249038 |
|  |  |
|  | **ROLOS** |
| ROLOS | 72081000 |
| ROLOS | 72082500 |
| ROLOS | 72082600 |
| ROLOS | 72082700 |
| ROLOS | 72083600 |
| ROLOS | 72083700 |
| ROLOS | 72083800 |
| ROLOS | 72083900 |
| ROLOS | 72191100 |
| ROLOS | 72191210 |
| ROLOS | 72191290 |
| ROLOS | 72191310 |
| ROLOS | 72191390 |
| ROLOS | 72191410 |
| ROLOS | 72191490 |
| ROLOS | 72251910 |
| ROLOS | 72253010 |
| ROLOS | 72253030 |
| ROLOS | 72253090 |
|  |  |
|  | **CARRIS E** |
|  | **ARMAMENTO** |
| CARRIS E ARMAMENTO | 73021022 |
| CARRIS E ARMAMENTO | 73021028 |
| CARRIS E ARMAMENTO | 73021040 |
| CARRIS E ARMAMENTO | 73021050 |
| CARRIS E ARMAMENTO | 73024000 |
|  |  |
|  |  |
|  | **ESTACAS‑PRANCHAS** |
| **ESTACAS-PRANCHAS** | 73011000 |
|  |  |
|  |  |
|  | **VARÕES c.a.** |
|  | **EM BARRAS** |
| VARÕES c.a. EM BARRAS | 72142000 |
| VARÕES c.a. EM BARRAS | 72149910 |
|  |  |
|  | **FIO-MÁQUINA** |
| FIO-MÁQUINA | 72131000 |
| FIO-MÁQUINA | 72132000 |
| FIO-MÁQUINA | 72139110 |
| FIO-MÁQUINA | 72139120 |
| FIO-MÁQUINA | 72139141 |
| FIO-MÁQUINA | 72139149 |
| FIO-MÁQUINA | 72139170 |
| FIO-MÁQUINA | 72139190 |
| FIO-MÁQUINA | 72139910 |
| FIO-MÁQUINA | 72139990 |
| FIO-MÁQUINA | 72210010 |
| FIO-MÁQUINA | 72210090 |
| FIO-MÁQUINA | 72271000 |
| FIO-MÁQUINA | 72272000 |
| FIO-MÁQUINA | 72279010 |
| FIO-MÁQUINA | 72279050 |
| FIO-MÁQUINA | 72279095 |
|  |  |
|  |  |
|  | **BARRAS A QUENTE** |
|  | **COMERCIAIS** |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72143000 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149931 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149939 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149950 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149971 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149979 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72149995 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221111 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221119 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221181 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221189 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221910 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72221990 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72281020 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72282091 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283020 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283041 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283049 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283061 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283069 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72283089 |
| BARRAS A QUENTE COMERCIAIS | 72288000 |
|  |  |
|  |  |
|  | **PLACAS** |
|  | **COMERCIAIS** |
| PLACAS COMERCIAIS | 72149110 |
| PLACAS COMERCIAIS | 72149190 |
| PLACAS COMERCIAIS | 72282010 |
| PLACAS COMERCIAIS | 72283070 |
|  |  |
|  | **TIRAS A QUENTE** |
|  | **< 600 mm** |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72111400 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72111900 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72126000 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72201100 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72201200 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72261910 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72269120 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72269191 |
| TIRAS A QUENTE < 600 mm | 72269199 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPAS A QUENTE** |
|  | **E BANDAS LARGAS** |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72084000 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085120 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085191 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085198 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085210 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085291 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085299 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085310 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085390 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72085400 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72089020 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72089080 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72109030 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72111300 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192110 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192190 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192210 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192290 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192300 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72192400 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72254012 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72254015 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72254040 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72254060 |
| CHAPAS A QUENTE E BANDAS LARGAS | 72254090 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPAS A** |
|  | **FRIO > 600** |
| CHAPAS A FRIO > 600 | 72091500 |
| CHAPAS A FRIO > 601 | 72091690 |
| CHAPAS A FRIO > 602 | 72091790 |
| CHAPAS A FRIO > 603 | 72091891 |
| CHAPAS A FRIO > 604 | 72092500 |
| CHAPAS A FRIO > 605 | 72092690 |
| CHAPAS A FRIO > 606 | 72092790 |
| CHAPAS A FRIO > 607 | 72092890 |
| CHAPAS A FRIO > 608 | 72099020 |
| CHAPAS A FRIO > 609 | 72099080 |
| CHAPAS A FRIO > 610 | 72193100 |
| CHAPAS A FRIO > 611 | 72193210 |
| CHAPAS A FRIO > 612 | 72193290 |
| CHAPAS A FRIO > 613 | 72193310 |
| CHAPAS A FRIO > 614 | 72193390 |
| CHAPAS A FRIO > 615 | 72193410 |
| CHAPAS A FRIO > 616 | 72193490 |
| CHAPAS A FRIO > 617 | 72193510 |
| CHAPAS A FRIO > 618 | 72193590 |
| CHAPAS A FRIO > 619 | 72199020 |
| CHAPAS A FRIO > 620 | 72199080 |
| CHAPAS A FRIO > 621 | 72255020 |
| CHAPAS A FRIO > 622 | 72255080 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPA PREPARADA** |
| CHAPA PREPARADA | 72091899 |
| CHAPA PREPARADA | 72112380 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **MAGNÉTICAS** |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72091610 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72091710 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72091810 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72092610 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72092710 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72092810 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72112320 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72251100 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72251990 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72261100 |
| CHAPAS/TIRAS MAGNÉTICAS | 72261980 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **ESTANHADAS** |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72101100 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72101220 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72101280 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72107010 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72109040 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72121010 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72121090 |
| CHAPAS/TIRAS ESTANHADAS | 72124020 |
|  |  |
|  |  |
|  | **CHAPAS T.F.S.** |
| CHAPAS T.F.S. | 72105000 |
| CHAPAS T.F.S. | 72125020 |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **GALVANIZADAS** |
| CHAPAS/TIRAS GALVANIZADAS | 72104100 |
| CHAPAS/TIRAS GALVANIZADAS | 72104900 |
| CHAPAS/TIRAS GALVANIZADAS | 72123000 |
| CHAPAS/TIRAS GALVANIZADAS | 72259200 |
| CHAPAS/TIRAS GALVANIZADAS | 72269930 |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **ELETROLÍTICAS** |
| CHAPAS/TIRAS ELETROLÍTICAS | 72103000 |
| CHAPAS/TIRAS ELETROLÍTICAS | 72122000 |
| CHAPAS/TIRAS ELETROLÍTICAS | 72259100 |
| CHAPAS/TIRAS ELETROLÍTICAS | 72269910 |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **REV. ORGÂNICO** |
| CHAPAS/TIRAS REV. ORGÂNICO | 72107080 |
| CHAPAS/TIRAS REV. ORGÂNICO | 72124080 |
| CHAPAS/TIRAS REV. ORGÂNICO | 72259900 |
| CHAPAS/TIRAS REV. ORGÂNICO | 72269970 |
|  |  |
|  | **CHAPAS/TIRAS** |
|  | **OUTROS REV. METAL** |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72102000 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72106100 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72106900 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72109080 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72125030 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72125040 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72125061 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72125069 |
| CHAPAS/TIRAS OUTROS REV. METAL | 72125090 |
|  |  |
|  | **TUBOS SEM** |
|  | **COSTURA** |
| TUBOS SEM COSTURA | 73041100 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73041910 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73041930 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73041990 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042200 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042300 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042400 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042910 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042930 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73042990 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043120 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043180 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043910 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043952 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043958 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043992 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043993 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73043998 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73044100 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73044910 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73044993 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73044995 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73044999 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045112 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045118 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045181 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045189 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045910 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045932 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045938 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045992 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045993 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73045999 |
| TUBOS SEM COSTURA | 73049000 |
|  |  |
|  | **TUBOS SOLDADOS** |
| TUBOS SOLDADOS | 73051100 |
| TUBOS SOLDADOS | 73051200 |
| TUBOS SOLDADOS | 73051900 |
| TUBOS SOLDADOS | 73052000 |
| TUBOS SOLDADOS | 73053100 |
| TUBOS SOLDADOS | 73053900 |
| TUBOS SOLDADOS | 73059000 |
| TUBOS SOLDADOS | 73061110 |
| TUBOS SOLDADOS | 73061190 |
| TUBOS SOLDADOS | 73061910 |
| TUBOS SOLDADOS | 73061990 |
| TUBOS SOLDADOS | 73062100 |
| TUBOS SOLDADOS | 73062900 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063011 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063019 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063041 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063049 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063072 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063077 |
| TUBOS SOLDADOS | 73063080 |
| TUBOS SOLDADOS | 73064020 |
| TUBOS SOLDADOS | 73064080 |
| TUBOS SOLDADOS | 73065020 |
| TUBOS SOLDADOS | 73065080 |
| TUBOS SOLDADOS | 73066110 |
| TUBOS SOLDADOS | 73066192 |
| TUBOS SOLDADOS | 73066199 |
| TUBOS SOLDADOS | 73066910 |
| TUBOS SOLDADOS | 73066990 |
| TUBOS SOLDADOS | 73069000 |
|  |  |
|  | **PRODUTOS** |
|  | **FORJADOS** |
| PRODUTOS FORJADOS | 72141000 |
| PRODUTOS FORJADOS | 72223051 |
| PRODUTOS FORJADOS | 72223091 |
| PRODUTOS FORJADOS | 72281050 |
| PRODUTOS FORJADOS | 72284010 |
| PRODUTOS FORJADOS | 72284090 |
|  |  |
|  | **BARRAS/PERFIS** |
|  | **TREFILADOS/FRIO** |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72151000 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72155011 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72155019 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72155080 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72159000 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72166110 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72166190 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72166900 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72169110 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72169180 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222011 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222019 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222021 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222029 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222031 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222039 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222081 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72222089 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72223097 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72224050 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72224090 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72281090 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72282099 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72285020 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72285040 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72285061 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72285069 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72285080 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72286020 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72286080 |
| BARRAS/PERFIS TREFILADOS/FRIO | 72287090 |
|  |  |
|  | **FIO** |
|  | **TREFILADO** |
| FIO TREFILADO | 72171010 |
| FIO TREFILADO | 72171031 |
| FIO TREFILADO | 72171039 |
| FIO TREFILADO | 72171050 |
| FIO TREFILADO | 72171090 |
| FIO TREFILADO | 72172010 |
| FIO TREFILADO | 72172030 |
| FIO TREFILADO | 72172050 |
| FIO TREFILADO | 72172090 |
| FIO TREFILADO | 72173041 |
| FIO TREFILADO | 72173049 |
| FIO TREFILADO | 72173050 |
| FIO TREFILADO | 72173090 |
| FIO TREFILADO | 72179020 |
| FIO TREFILADO | 72179050 |
| FIO TREFILADO | 72179090 |
| FIO TREFILADO | 72230011 |
| FIO TREFILADO | 72230019 |
| FIO TREFILADO | 72230091 |
| FIO TREFILADO | 72230099 |
| FIO TREFILADO | 72292000 |
| FIO TREFILADO | 72299020 |
| FIO TREFILADO | 72299050 |
| FIO TREFILADO | 72299090 |
|  |  |
|  | **TIRA A** |
|  | **FRIO** |
| TIRA A FRIO | 72112330 |
| TIRA A FRIO | 72112900 |
| TIRA A FRIO | 72119020 |
| TIRA A FRIO | 72119080 |
| TIRA A FRIO | 72202021 |
| TIRA A FRIO | 72202029 |
| TIRA A FRIO | 72202041 |
| TIRA A FRIO | 72202049 |
| TIRA A FRIO | 72202081 |
| TIRA A FRIO | 72202089 |
| TIRA A FRIO | 72209020 |
| TIRA A FRIO | 72209080 |
| TIRA A FRIO | 72262000 |
| TIRA A FRIO | 72269200 |
|  |  |
|  | **SEMIACABADOS** |
|  | **FORJADOS** |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72071190 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72071290 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72071919 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72072019 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72072039 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72072059 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72189919 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72189980 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72249018 |
| SEMIACABADOS FORJADOS | 72249090 |